



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais

PARECER

Projeto de Lei n.º 59/XIV/1.ª

“Majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos (sexta alteração do decreto-lei n.º 28/20014, de 4 de fevereiro)”

CAPÍTULO I

Introdução

A 5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação da Assembleia da República, reuniu no dia 3 de dezembro de 2019, pelas 14 horas e 30 minutos, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, estando presentes os grupos parlamentares do PSD e do PS.

CAPÍTULO II

Enquadramento Legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei intitulado “Majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos (sexta alteração do Decreto-Lei n.º 28/20014, de 4 de fevereiro)” enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O diploma em análise, pretende reconhecer a situação dos trabalhadores com doença grave e crónica no momento da sua baixa por doença, designadamente os trabalhadores com doença oncológica, através da majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, doentes crónicos e doentes oncológicos.

O referido diploma propõe uma alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/2005, de 26 de agosto, 302/2009, de 22 de outubro, pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho e 53/2018, de 2 de julho, referente ao Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Doença no âmbito do Sistema Previdencial, mais concretamente, uma alteração ao artigo 17.º, nos seguintes termos:

- Uma majoração do subsídio em 10% aos beneficiários que sejam considerados, mediante relatório médico, com uma incapacidade igual ou superior a 60%, num valor mínimo de subsídio de doença correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida, prevendo, no entanto, que o montante diário do subsídio de doença, quando calculado sobre uma remuneração de referência superior a (euro) 500, em aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º, ou seja nos casos em que o montante diário do subsídio de doença é fixado em 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias e de 60 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias, não pode ser inferior ao valor do subsídio de doença resultante da aplicação da majoração supra referida a uma remuneração de referência superior a (euro) 500;

- Que o valor monetário deverá ser atualizado anualmente em função da atualização do indexante dos apoios sociais, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do já citado artigo, em que o montante diário do subsídio de doença é majorado em 5% atendendo que a remuneração de referência é igual ou inferior a (euro) 500 e nos casos relativos a períodos de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias e de duração superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias;

- Que os trabalhadores a tempo parcial, aos quais se apliquem a mesma situação de incapacidade igual ou superior a 60%, mediante a apresentação de relatório médico, usufruam das mesmas condições acima expostas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais

Assim, sendo esta uma matéria de cariz nacional, e que reconhece a situação dos trabalhadores com doença grave e crónica no momento da sua baixa por doença, designadamente dos trabalhadores com doença oncológica, esta Comissão Especializada entende nada a ter a opor ao diploma em análise.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 3 de dezembro de 2019.

A Relatora

Cláudia Perestrelo

O Presidente da Comissão

Élvio H. Jesus